

ORDEM DO DIA

31ª Sessão Ordinária de 14/10/2025

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 92/2025, DE 14/01/2025

"Institui o Programa de Atenção Integral ao Autismo no município de Santana de Parnaíba."

AUTORIA: VEREADOR ADALTO PESSOA

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Simples

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 222/2025, DE 21/02/2025

"Institui no âmbito do município de Santana de Parnaíba a Semana Municipal do Ecoempreendedorismo Jovem."

AUTORIA: VEREADOR JONATHAN GOMES

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Simples

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 246/2025, DE 10/03/2025

"Institui o Programa Municipal de Divulgação, Prevenção e Tratamento do Ceratocone no município de Santana de Parnaíba."

AUTORIA: VEREADORA JANETINHA FREITAS

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Simples

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 455/2025, DE 17/06/2025

"Institui o Dia Municipal da Conscientização das Experiências Adversas na Infância."

AUTORIA: VEREADOR PRESIDENTE HUGO SILVA

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Simples

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 505/2025, DE 24/07/2025

"Institui o Dia Municipal de Atendimento Odontológico às Pessoas com Deficiência no município de Santana de Parnaíba."

AUTORIA: VEREADOR LUCIANO ALMEIDA

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Simples

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 514/2025, DE 01/08/2025

"Institui campanha de combate à importunação sexual nos estádios e campos de futebol de Santana de Parnaíba."

AUTORIA: VEREADOR VICE-PRESIDENTE ENFERMEIRA NELCI

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Simples

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 543/2025, DE 27/08/2025

"Dispõe sobre a alteração da nomenclatura do logradouro público denominado Rua Macapá, localizado no Bairro Jardim Amapá, para Rua Antônio Durão."

AUTORIA: VEREADORA LEO DA EDUCAÇÃO

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Simples

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 579/2025, DE 29/09/2025

"Inclui dispositivo à Lei nº 2.071, de 6 de março de 1998."

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Simples

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 580/2025, DE 29/09/2025

"Acrescenta dispositivo e altera anexos da Lei nº 1.701, de 13 de abril de 1992, que autorizou a permuta de bem imóvel."

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Simples

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 594/2025, DE 03/10/2025

"Institui o Programa denominado UNIPARNA de acesso ao Ensino Superior, autoriza subvenção do Município e dispõe sobre as normas de concessão e acesso aos alunos egressos da rede pública de ensino do município de Santana de Parnaíba, aos servidores do Magistério Municipal e aos servidores ocupantes do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI."

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO

Quórum Maioria Simples

PROJETO DE LEI Nº 92/2025

Institui o “Programa de Atenção Integral ao Autismo” no município de Santana de Parnaíba e dá outras providências.

Adalto Silva Santos , Vereador da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º Fica instituído o “Programa de Atenção Integral ao Autismo” no município de Santana de Parnaíba, com o objetivo de atender às pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), o qual terá como função o desenvolvimento das seguintes diretrizes:

- I - Identificar a quantidade e o seu perfil socioeconômico;
- II - Criar mapeamento dos casos através do Município ou mediante a realização de convênios com o Estado e a União;
- III - Desenvolver políticas públicas voltadas para o atendimento das pessoas com TEA;
- IV - Empreender atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com TEA;
- V - Realizar debates sobre o TEA, em caráter multiprofissional;
- VI - Promover a articulação e o alinhamento entre os campos da reabilitação e da atenção psicossocial para qualificação da atenção às pessoas com TEA.

Art. 2º Para a consecução dos objetivos do programa criado nesta lei, serão desenvolvidos métodos para a obtenção de dados que possam contribuir com o programa, como o diagnóstico do grau do TEA, a quantificação, a qualificação e a localização das pessoas com autismo.

Art. 3º Com os dados obtidos por meio do presente programa será formalizado um cadastro de inclusão das pessoas com TEA para fins de se promover políticas públicas

Art.4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art.5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 14 de Janeiro de 2025.



ADALTO PESSOA
(Adalto Silva Santos)
LÍDER DO GOVERNO
VEREADOR - PSDB

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 92

Os objetivos do programa pretendido pela Lei consistem no desenvolvimento de métodos para a obtenção de dados que possam contribuir com políticas públicas em benefício das pessoas diagnosticadas com Transtorno Espectro Autista, como o diagnóstico do seu grau, a identificação da quantidade, da qualificação e do perfil socioeconômico dessas pessoas. O Transtorno do Espectro Autista é uma condição com a qual o indivíduo conviverá por toda a sua vida e que lhe impactará de diferentes formas a depender do seu meio social. Em muitos casos, por apresentarem variações de dependência, precisam de auxílio em atividades da vida diária por longos períodos ou de maneira permanente. O diagnóstico de TEA é essencialmente clínico, feito a partir das observações da criança, entrevistas com os pais e aplicação de instrumentos específicos. Instrumentos de vigilância do desenvolvimento infantil são sensíveis para detecção de alterações sugestivas de TEA, devendo ser devidamente aplicados durante as consultas de puericultura na Atenção Primária à Saúde Peço apoio aos nobres pares para aprovação deste importante projeto.

Plenário Antônio Branco, 14 de Janeiro de 2025.



ADALTO PESSOA
(Adalto Silva Santos)
LÍDER DO GOVERNO
VEREADOR - PSDB

PROJETO DE LEI Nº 222/2025

“Institui, no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, a Semana Municipal do EcoEmpreendedorismo Jovem e dá outras providências.”

Jonathan Gomes Ferreira de Souza ,
Vereador da Câmara Municipal de Santana
de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso
de suas atribuições legais e em
conformidade com o disposto na Lei
Orgânica do Município de Santana de
Parnaíba e no Regimento Interno,
submetem à apreciação do Colendo
Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, a **Semana Municipal do EcoEmpreendedorismo Jovem**, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de junho, em consonância com o Dia Mundial do Meio Ambiente.

Art. 2º A Semana Municipal do EcoEmpreendedorismo Jovem tem por objetivo:

- I – Promover a conscientização e a mobilização dos jovens sobre a importância da sustentabilidade ambiental no empreendedorismo;
- II – Incentivar o desenvolvimento de ideias e projetos sustentáveis que aliem inovação, responsabilidade ambiental e impacto social positivo;
- III – Divulgar boas práticas de ecoempreendedorismo, por meio de palestras, workshops, seminários e exposições;
- IV – Estimular parcerias entre jovens empreendedores, instituições de ensino, empresas e organizações não governamentais;
- V – Reconhecer e primar iniciativas de jovens do município que se destaquem pelo uso de tecnologias limpas e práticas sustentáveis.

Art. 3º Durante a Semana Municipal do EcoEmpreendedorismo Jovem, poderão ser realizadas as seguintes atividades:

- I – Exposições de projetos de jovens empreendedores em sustentabilidade;
- II – Rodas de conversa com especialistas, empresas e instituições ligadas ao meio ambiente e ao empreendedorismo;
- III – Concursos de ideias e protótipos de negócios sustentáveis;
- IV – Palestras sobre temas como economia circular, energias renováveis e empreendedorismo verde;

V – Oficinas práticas e interativas voltadas para reciclagem, reaproveitamento de materiais e inovações sustentáveis.

Art. 4º Fica autorizado o Poder Executivo a firmar parcerias com organizações da sociedade civil, instituições de ensino e o setor privado para a realização das atividades previstas nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor nos dados de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 21 de Fevereiro de 2025.



JONATHAN GOMES
(Jonathan Gomes Ferreira de Souza)
VEREADOR - PSD

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 222

O **Projeto de Lei que institui a Semana Municipal do EcoEmpreendedorismo Jovem** tem como objetivo principal fomentar o desenvolvimento sustentável e o protagonismo juvenil em Santana de Parnaíba. Diante da crescente preocupação com as mudanças climáticas e os impactos ambientais gerados pelas atividades econômicas, é imprescindível que a juventude seja incentivada a iniciativas conjuntas que promovam o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a responsabilidade ambiental.

A proposta de realização anual da Semana Municipal do EcoEmpreendedorismo Jovem durante o mês de junho, alinhada ao Dia Mundial do Meio Ambiente, é uma oportunidade para conscientizar e mobilizar a sociedade sobre a relevância do empreendedorismo sustentável. A juventude é um agente transformador essencial, com potencial criativo e inovador para implementar soluções que conciliem tecnologia, sustentabilidade e impacto social positivo.

Além disso, a Semana Municipal do EcoEmpreendedorismo Jovem:

- **Promoverá a Educação Ambiental:** Ao divulgar boas práticas e incentivo o aprendizado sobre tecnologias limpas, reciclagem e reaproveitamento de materiais, o projeto contribui para a formação de cidadãos conscientes e engajados.
- **Fortalecerá o Empreendedorismo Local:** Jovens empreendedores terão a oportunidade de desenvolver suas ideias, apresentar projetos e estabelecer conexões com parceiros estratégicos, gerando impacto econômico e social.
- **Incentivará à Cooperação Intersetorial:** A iniciativa estimula parcerias entre o setor público, privado, organizações não governamentais e instituições de ensino, maximizando os resultados e ampliando o alcance das ações.

Por ser uma ação que não gera despesas obrigatórias ao erário público, mas possibilita parcerias estratégicas com a iniciativa privada e organizações da sociedade civil, o projeto respeita as prerrogativas legais, não configurando assédio de iniciativa.

A Semana Municipal do EcoEmpreendedorismo Jovem reforça o compromisso de Santana de Parnaíba com o desenvolvimento sustentável e a inclusão da juventude

nas discussões sobre o futuro do meio ambiente e da economia. Conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta importante proposta.

Plenário Antônio Branco, 21 de Fevereiro de 2025.



JONATHAN GOMES
(Jonathan Gomes Ferreira de Souza)
VEREADOR - PSD

PROJETO DE LEI Nº 246/2025

Institui o Programa Municipal de Divulgação, Prevenção e Tratamento do Ceratocone no Município de Santana de Parnaíba, e dá outras providências.

Jeanette Costa de Freitas, Vereadora da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Divulgação, Prevenção e Tratamento do Ceratocone, com o objetivo de informar a população sobre a doença, oferecer orientação preventiva e garantir o acesso ao diagnóstico adequado para todos os municípios.

Art. 2º O Programa terá como principais objetivos:

I - **Divulgação e Conscientização**: Promover campanhas educativas sobre o ceratocone, destacando a importância do diagnóstico precoce, fatores de risco, sintomas e tratamento.

II - **Prevenção**: Incentivar práticas de prevenção, especialmente por meio de orientações sobre cuidados com a saúde ocular e hábitos que podem evitar o agravamento da condição.

III - **Diagnóstico**: Garantir o acesso da população a exames para diagnóstico precoce da doença, incluindo exames como a topografia corneana, através de parcerias com unidades de saúde públicas ou clínicas especializadas.

Art. 3º As ações do Programa Municipal de Divulgação, Prevenção e Tratamento do Ceratocone serão realizadas em parceria com as secretarias municipais de Saúde, Educação, e Comunicação Social, bem como com entidades e associações especializadas.

Art. 4º O município promoverá as seguintes ações, entre outras:

I - **Campanhas educativas anuais:** Realização de campanhas em mídias locais, escolas, postos de saúde e centros comunitários, com o intuito de aumentar a conscientização sobre o ceratocone.

II - **Treinamento e capacitação de profissionais:** Oferecer cursos e treinamentos periódicos aos profissionais de saúde, para que estes possam identificar os primeiros sinais da doença e orientar os pacientes de forma eficiente.

III - **Exames gratuitos de diagnóstico:** Oferecer exames gratuitos de diagnóstico, como a topografia corneana, em unidades de saúde públicas ou parcerias com clínicas especializadas.

Art. 5º Fica autorizada a destinação de recursos municipais, quando necessários, para a execução das ações do Programa, incluindo campanhas e exames.

Art. 6º O Município buscará parcerias com entidades, organizações não governamentais, universidades e empresas privadas para apoiar a implementação e o desenvolvimento do programa.

Art. 7º O Poder Executivo deverá criar um **Conselho Municipal de Acompanhamento do Ceratocone**, composto por profissionais da saúde, representantes da sociedade civil e pacientes, com a função de avaliar e sugerir melhorias nas ações do programa.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 10 de Março de 2025.



JANETINHA FREITAS
(Jeanette Costa de Freitas)
VEREADORA - PSDB

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 246

O ceratocone é uma doença ocular degenerativa que afeta a córnea, levando-a a se deformar e, conseqüentemente, a distorcer a visão. A doença pode evoluir de forma silenciosa, e muitos dos primeiros sintomas, como a visão embaçada, podem ser confundidos com outros problemas de visão mais comuns. Isso faz com que muitas pessoas com ceratocone não busquem ajuda médica a tempo, o que pode resultar em um diagnóstico tardio e em complicações severas, como a perda de visão, em casos mais graves.

No entanto, se o ceratocone for diagnosticado precocemente, há várias opções de tratamento que podem impedir o agravamento da condição e garantir que o paciente tenha uma boa qualidade de vida, sem a necessidade de intervenções cirúrgicas complexas. Dessa forma, o diagnóstico precoce se torna um fator essencial para o controle da doença.

A grande maioria da população desconhece a existência do ceratocone e seus sintomas iniciais, o que aumenta a chance de diagnósticos tardios. Esse desconhecimento é agravado pela falta de informações claras e acessíveis sobre a doença, tanto no âmbito da saúde pública quanto no setor privado. É nesse contexto que se insere a importância de um programa de conscientização e prevenção.

Este projeto de lei visa criar o **Programa Municipal de Divulgação, Prevenção e Tratamento do Ceratocone**, com o objetivo de aumentar a conscientização da população sobre a doença, promover a importância do diagnóstico precoce e garantir que todos os cidadãos tenham acesso a exames de diagnóstico. Por meio de campanhas educativas, treinamentos para profissionais de saúde e disponibilização de exames de diagnóstico, o programa busca melhorar o acesso à informação e ao diagnóstico precoce, diminuindo as chances de agravamento da doença e garantindo que as pessoas afetadas possam obter o tratamento adequado, quando necessário.

Além disso, o programa também terá um papel preventivo, pois muitas vezes, com cuidados simples e conscientização sobre o monitoramento da saúde ocular, pode-se evitar que a doença evolua para um estágio mais avançado. A atuação preventiva é um dos pilares do projeto, buscando, assim, reduzir o número de casos graves, que exigem tratamentos mais invasivos, e promovendo uma visão saudável para a

população em geral.

Outro aspecto importante a ser abordado com este programa é a capacitação dos profissionais de saúde, que são fundamentais na identificação precoce do ceratocone. Médicos, oftalmologistas e enfermeiros que atuam na atenção primária à saúde devem ser treinados para reconhecer os primeiros sinais da doença e orientar adequadamente os pacientes. Isso contribui diretamente para a criação de um ambiente mais favorável ao diagnóstico precoce e ao tratamento eficaz da doença.

Dessa forma, a criação do Programa Municipal de Divulgação, Prevenção e Tratamento do Ceratocone é uma medida fundamental para o bem-estar da população de Santana de Parnaíba. Ao aumentar a conscientização sobre a doença, oferecer suporte ao diagnóstico precoce e promover a capacitação dos profissionais de saúde, o município estará garantindo que mais pessoas tenham acesso a cuidados médicos adequados, evitando complicações graves e melhorando a qualidade de vida da população.

A implementação desse programa não representa apenas uma medida de saúde pública, mas um compromisso com a promoção da saúde ocular, a redução das desigualdades no acesso à informação e ao diagnóstico e a prevenção de problemas graves de visão que podem comprometer a vida de muitos cidadãos.

Plenário Antônio Branco, 10 de Março de 2025.



JANETINHA FREITAS
(Jeanette Costa de Freitas)
VEREADORA - PSDB

PROJETO DE LEI Nº 455/2025

Institui o Dia Municipal da Conscientização das Experiências Adversas na Infância.

José Hugo da Silva , Presidente Vereador da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º - Fica instituído no Calendário Oficial do município de Santana de Parnaíba o Dia Municipal da Conscientização das Experiências Adversas na Infância, a ser lembrado no dia 20 de maio.

Art. 2º A instituição da data comemorativa obedece aos critérios de alta significação para os segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade de Santana de Parnaíba, nos termos da Lei Federal nº 12.345 de 09 de dezembro de 2010.

Paragrafo Único - O município pode promover ações de Incentivo, apoio e promoção, eventos ou encontros que tratem sobre o tema.

Artº 3º Esta Lei entra em Vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 17 de Junho de 2025.



HUGO SILVA
(José Hugo da Silva)
PRESIDENTE
VEREADOR - UNIAO BRASIL

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 455

As Experiências Adversas na Infância (EAI), tais como abuso físico, emocional ou sexual, negligência, exposição à violência doméstica, perdas familiares, entre outras situações traumáticas, são eventos que impactam profundamente o desenvolvimento físico, emocional e cognitivo das crianças. Diversos estudos, como o ACE Study (Adverse Childhood Experiences Study), evidenciam que essas vivências estão diretamente associadas a uma série de consequências negativas na vida adulta, incluindo transtornos mentais, doenças crônicas, dificuldades educacionais, vulnerabilidade social e comportamentos de risco.

Apesar de sua relevância, o tema ainda é pouco discutido e compreendido pela sociedade em geral. A ausência de conhecimento sobre os efeitos das EAIs dificulta a criação de estratégias eficazes de prevenção, diagnóstico precoce e intervenção. Por essa razão, propõe-se a instituição do **Dia Municipal da Conscientização das Experiências Adversas na Infância**, a ser celebrado anualmente em **20 de maio**, no Município de **Santana de Parnaíba**.

A escolha dessa data visa criar um momento oficial no calendário municipal para a realização de campanhas educativas, palestras, formações intersetoriais e demais ações que promovam a sensibilização da população e o fortalecimento das políticas públicas voltadas à proteção da infância. O objetivo é mobilizar os profissionais das redes de saúde, educação, assistência social, segurança pública e demais áreas afins, bem como os cidadãos em geral, para a importância do cuidado com a saúde emocional e o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes.

A criação deste dia reforça o compromisso de Santana de Parnaíba com a promoção de uma infância segura, saudável e acolhedora, além de estimular práticas de escuta qualificada, apoio psicossocial e prevenção de traumas infantis. Trata-se de um passo importante para garantir a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, conforme estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e para a construção de uma sociedade mais consciente, empática e resiliente.

Diante da relevância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do presente projeto de lei.

Plenário Antônio Branco, 17 de Junho de 2025.



HUGO SILVA
(José Hugo da Silva)
PRESIDENTE
VEREADOR - UNIAO BRASIL

PROJETO DE LEI Nº 505/2025

“Institui o 'Dia D' – Dia Municipal de Atendimento Odontológico às Pessoas com Deficiência no Município de Santana de Parnaíba e dá outras providências.”

Luciano Aparecido Almeida, Vereador da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º Fica instituído o “Dia D” – Dia Municipal de Atendimento Odontológico às Pessoas com Deficiência, a ser celebrado anualmente no dia 3 de dezembro, no Município de Santana de Parnaíba.

Art. 2º O objetivo do “Dia Municipal de Atendimento Odontológico às Pessoas com Deficiência” é:

- I – Promover a inclusão social e a saúde bucal das pessoas com deficiência;
- II – Conscientizar a população sobre a importância do atendimento odontológico especializado para pessoas com deficiência;
- III – Fomentar ações de capacitação e sensibilização de profissionais da área da saúde para o atendimento de pessoas com deficiência;
- IV – Realizar atividades e campanhas que promovam o acesso das pessoas com deficiência a serviços de saúde bucal de qualidade.

Art. 3º No âmbito da celebração do “Dia D” poderão ser realizadas as seguintes ações:

- I – Mutirões de atendimento odontológico voltados para pessoas com deficiência, organizados em unidades de saúde, centros odontológicos ou espaços comunitários;
- II – Palestras, seminários e oficinas de sensibilização para profissionais da área odontológica e demais interessados;

III – Campanhas de conscientização nas escolas, empresas e meios de comunicação, abordando a importância da saúde bucal e o respeito às necessidades das pessoas com deficiência;

IV – Parcerias com instituições públicas, privadas e organizações da sociedade civil para ampliar o alcance das ações.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 24 de Julho de 2025.



LUCIANO ALMEIDA
(Luciano Aparecido Almeida)
VEREADOR - REPUBLICANOS

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 505

O presente Projeto de Lei propõe a instituição do “Dia D” – Dia Municipal de Atendimento Odontológico às Pessoas com Deficiência, a ser celebrado anualmente no dia 3 de dezembro, em Santana de Parnaíba. Essa data coincide com o Dia Internacional da Pessoa com Deficiência, criado pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1992, reforçando o compromisso com a inclusão e a garantia de direitos dessa parcela da população.

A proposta visa mais do que uma celebração simbólica; trata-se de uma iniciativa concreta para promover inclusão social, equidade em saúde e conscientização coletiva. Dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) evidenciam que as pessoas com deficiência enfrentam diversos obstáculos para acessar serviços odontológicos adequados – desde a falta de infraestrutura acessível até a carência de profissionais capacitados.

Ao instituir o “Dia D”, busca-se incentivar ações práticas como mutirões de atendimento especializado, capacitação profissional, campanhas educativas e parcerias intersetoriais que ampliem o acesso dessas pessoas aos cuidados com a saúde bucal. A proposta também contribui para que o município avance na construção de políticas públicas mais inclusivas e sensíveis às reais necessidades da população.

Plenário Antônio Branco, 24 de Julho de 2025.



LUCIANO ALMEIDA
(Luciano Aparecido Almeida)
VEREADOR - REPUBLICANOS

PROJETO DE LEI Nº 514/2025

Institui campanha de combate à importunação sexual nos estádios e campos de futebol de Santana de Parnaíba.

Nelci Aparecida de Freitas Santos ,
Vereadora da Câmara Municipal de Santana
de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso
de suas atribuições legais e em
conformidade com o disposto na Lei
Orgânica do Município de Santana de
Parnaíba e no Regimento Interno,
submetem à apreciação do Colendo
Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º- Fica instituída no Município de Santana de Parnaíba a campanha permanente contra a importunação sexual nos estádios e campos de futebol, com o objetivo de combater essa violência nestes espaços do Município por meio de ações afirmativas, educativas e preventivas.

Art. 2º- Os estádios e campos de futebol deverão fixar placas de caráter permanente contendo instruções às vítimas demonstrando como agir nos casos de importunação sexual.

§1º- Poderão ser feitas peças publicitárias de divulgação permanente para exposição do conteúdo desta Lei.

§2º- As instruções sobre como agir em caso de importunação sexual serão divulgadas também por meio do sistema de áudio e das telas de vídeo constantes nas dependências dos estádios.

Art. 3º- Os times de futebol ou entidades que administram os jogos desportivos, em parceria com o Poder Público ou com organizações da sociedade civil que atuam em defesa dos direitos da mulher, deverão oferecer cursos de capacitação para seus funcionários e funcionárias a fim de prestar instruções sobre como agir nos casos de importunação sexual.

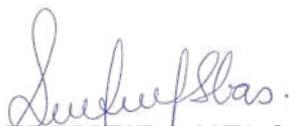
Art. 4º- Os estádios e campos de futebol deverão disponibilizar uma ferramenta de alerta, de fácil acesso, que possa sinalizar à equipe de segurança e à Polícia Militar a ocorrência da importunação sexual.

Art. 5º- Deverá ser disponibilizado, dentro dos estádios de futebol, espaço para que a autoridade policial competente elabore os autos de prisão em flagrante.

Art. 6º- Se solicitadas, serão disponibilizadas para as autoridades judiciárias e policiais as imagens das câmeras de monitoramento dos estádios de futebol.

Art. 7º- Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 01 de Agosto de 2025.



ENFERMEIRA NELCI
(Nelci Aparecida de Freitas Santos)
VICE-PRESIDENTE
VEREADORA - PDT

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 514

O machismo e misoginia, são recorrentes na existência da mulher brasileira, sendo o Brasil, historicamente um país onde impera o machismo, que coloca os homens em situação de poder devido a um sistema sociopolítico conhecido como patriarcado.

O reflexo desse sistema, tem como consequências os alarmantes índices de estupros, agressões físicas e verbais e importunação sexual cometidos contra as mulheres, que tem seu espaço, em ambientes com grande concentração de pessoas, como transporte público, bares, boates, estádios, invariavelmente invadido.

Nos estádios de futebol e demais locais onde são realizadas práticas desportivas, tais atitudes masculinas são potencializadas e, as mulheres não se sentem seguras e não estão seguras para frequentar esses espaços que deveriam ser de confraternização, lazer e diversão.

Nesse aspecto, o lazer é um direito de todos e todas que possui respaldo constitucional, dentro do capítulo da CRFB/89 que versa sobre os Direitos Sociais (artigo 6º, *caput*, artigo 7º, IV, artigo 217, § 3º, e artigo 227).

Ainda a Lei nº 10. 671 de 15 de maio de 2003 - Estatuto do Torcedor - que tem um ranço machista já que utiliza o termo "torcedor", vem excluir as mulheres. De todo modo, o entendimento contemporâneo é de que "torcedor" engloba as "torcedoras" inclusive.

Pois bem, a Lei nº 10. 671 de 15 de maio de 2003 - Estatuto do Torcedor - prevê em seu capítulo IV os parâmetros para tutelar a segurança das pessoas que frequentam jogos e o inciso VIII, do art. 13-A expressamente veda a incitação e a prática de atos de violência nos estádios, vejamos:

Capítulo IV

Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei:

(...)

VIII - não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza; (...).

Entretanto, inúmeras mulheres passam por essa violência em silêncio porque não sabem o que fazer ou até mesmo por vergonha de se manifestarem. É preciso falar sobre importunação sexual para que se trate com a importância e a seriedade devidas a esse tipo de crime que traumatiza e estigmatiza a mulher.

Infelizmente a importunação sexual nos estádios de futebol e demais locais onde se realizam atividades desportivas é uma realidade das mulheres torcedoras que buscam seu direito constitucional ao lazer nos estádios e optam por não denunciar muitas vezes pela certeza da impunidade dos agressores. Por isso, cabe ao Estado oferecer mecanismos que incentivem as vítimas a fazer a denúncia com o intuito de coibir essa prática repulsiva.

A presente proposta, portanto, vem reconhecer esse dever do Poder Público e busca proteger a integridade física e psicológica das vítimas de importunação sexual, bem como garantir que sejam tomadas as providências necessárias e os encaminhamentos devidos para que o agressor seja identificado e punido.

Plenário Antônio Branco, 01 de Agosto de 2025.



ENFERMEIRA NELCI
(Nelci Aparecida de Freitas Santos)
VICE-PRESIDENTE
VEREADORA - PDT

PROJETO DE LEI Nº 543/2025

Dispõe sobre a alteração da nomenclatura do logradouro público denominado “Rua Macapá”, localizado no Bairro Jardim Amapá, para “Rua Antônio Durão”, e dá outras providências.

Leonice Fedrigo Duarte da Silva, Vereadora da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submetem à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º Fica alterada a denominação do logradouro público atualmente denominado “**Rua Macapá**”, localizado no Bairro Jardim Amapá, CEP 0653-421, neste Município, que passará a ser denominado “**Rua Antônio Durão**”.

Art. 2º A mudança de denominação prevista nesta Lei **não implicará custos ou ônus** para os moradores ou comerciantes, sendo garantida a validade dos documentos anteriores que contenham a antiga nomenclatura.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 27 de Agosto de 2025.


LEO DA EDUCAÇÃO
(Leonice Fedrigo Duarte da Silva)
VEREADORA - MDB

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 543

A presente proposta tem como objetivo renomear a atual **Rua Macapá** para **Rua Antônio Durão**, em justa e merecida homenagem a um cidadão que, ao longo de sua vida, construiu uma história de solidariedade, trabalho e dedicação à comunidade local.

O Sr. **Antônio Durão**, respeitado comerciante da região, transformou seu estabelecimento em um verdadeiro **ponto de referência para moradores e visitantes**, servindo não apenas como local de comércio, mas também como espaço de acolhimento e convivência comunitária. Sempre pronto a ajudar o próximo, sua presença marcou gerações e contribuiu de forma significativa para o desenvolvimento social e humano do bairro.

Homem de família exemplar, foi casado com a Sra. **Dona Isabel Bilar Durão**, com quem construiu um legado de amor e união. Juntos, tiveram **seis filhos**, sendo ele também avô de **16 netos**, bisavô de **27 bisnetos** e tataravô de **7 tataranetos**. Faleceu aos **83 anos**, deixando um legado que permanece vivo na memória e no coração de todos que tiveram o privilégio de conhecê-lo.

A mudança de nome da via pública para **Rua Antônio Durão** representa não apenas uma homenagem, mas também um reconhecimento oficial de sua importância histórica e social para a comunidade. Esse gesto garantirá que seu exemplo de solidariedade e compromisso com o bem-estar coletivo permaneça registrado para as futuras gerações.

Além de valorizar a história local, essa alteração reforça o sentimento de pertencimento dos moradores e contribui para preservar a memória de um cidadão cuja trajetória se confunde com o próprio desenvolvimento da região.

Plenário Antônio Branco, 27 de Agosto de 2025.


LEO DA EDUCAÇÃO
(Leonice Fedrigo Duarte da Silva)
VEREADORA - MDB

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA 27-AGO-2025 15:58 I-015121



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

**** ANTONIO DURÃO ****

MATRÍCULA:

**** 115238 01 55 2016 4 00140 096 0083312-25 ****

SEXO COR ESTADO CIVIL E IDADE

MASCULINO BRANCA CASADO - 81 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE

CATANDUVA-SP

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

RG 6694866

ELEITOR

NÃO

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

ANDRÉ DURÃO e DOMINGAS SIALVE ***
RESIDENTE RUA MACAPA, N° 30, JD AMAPA, SANTANA DE PARNAIBA, SP ***

DATA E HORA DO FALECIMENTO

DOZE DE ABRIL DE DOIS MIL E DEZESSEIS - ÀS 18:30 H

DIA MÊS ANO

12 04 2016

LOCAL DE FALECIMENTO

NO HOSPITAL REGIONAL DOUTOR VIVALDO MARTINS SIMÕES, EM OSASCO / SP ***

CAUSA DA MORTE

INSUFICIENCIA RESPIRATORIA AGUDA, HIPERTENSAO ARTERIAL SISTEMICA, DIABETES MELLITUS,
INSUFICIENCIA RENAL AGUDA ***

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO(MUNICÍPIO E CEMITERIO, SE CONHECIDO)

SEPULTADO NO CEMITÉRIO PQ DAS GARÇAS / SANTANA DE PARNAIBA SP.

DECLARANTE

DENICE DURAO FEDRIGO

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dr. VICTOR JOSE MARTINS CRM N° 74236 ***

OBSERVAÇÕES

Assento lavrado sob o Livro C:140 as fls. 096 sob o nº 83312 ***
Observações: O FALECIDO ERA CASADO COM IZABEL BILAR DURAO, E DEIXA OS FILHOS, À SABER: JOSE CARLOS, JOSE PAULO, JOSE MARCOS, DENANCI, DARCI E DENICE (maiores de idade). DEIXA BENS. ***

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
do 2º Subdistrito da Sede O conteúdo da certidão é verdadeira. Dou fé.
Gelsen Andrade Addario - Oficial
Município e Comarca de Osasco - SP
Rua Pedro Fioretti, 240 Centro CEP: 06013-070
Fone/Fax: 11-3681-5791 Email: certidoes@cartoriocivildeosasco.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Osasco, 20 de abril de 2016

MARCOS APARECIDO ABREU
ESCREVENTE AUTORIZADO

ISENTO DE EMOLUMENTOS
Digitador: MARCOS

11523-8 - AA 000060357

11523-8-058001-0061000-0116





**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 579 /2025

Inclui dispositivo à Lei nº 2.071, de 6 de março de 1998.

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 2.071, de 6 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 11.

Parágrafo único. Excepcionalmente, desde que haja disponibilidade e previsão orçamentária, o Poder concedente poderá, se presentes razões de interesse público, promover a manutenção asfáltica/recapagem nas áreas concedidas nos termos desta Lei” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 24 de setembro de 2025.

ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA, 29-SET-2025, 15:47, 000134-12.
ANTONIO SANTOS SILVA
Analista Legislativo
Prontuário 886



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 121/2025

Santana de Parnaíba, 24 de setembro de 2025.

Exmo. Senhor Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que visa incluir dispositivo à Lei nº 2.071, de 6 de março de 1998, que dispõe sobre a Concessão de Direito Real de Uso dos bens públicos do Município incrustados em 'Loteamentos Residenciais'.

A alteração legislativa almejada com este Projeto de Lei busca a inclusão de um parágrafo único ao artigo 11 da referida Lei, a fim de legalmente possibilitar ao Poder Público municipal a realização de manutenção asfáltica/recapagem nas ruas internas de Loteamentos Residenciais, em que referidas áreas institucionais tenham sido anteriormente concedidas às sociedades civis.

Primeiramente, as áreas institucionais, constituídas das ruas, praças, edifícios públicos e equipamentos urbanos, e os sistemas de lazer em loteamentos devidamente registrados são de propriedade do Município, por expressa determinação Legal, nos termos da Lei Federal nº 6.766, de 1979, a qual dispõe em seu artigo 22 que, a partir do registro do loteamento no CRI competente, tais áreas passam imediatamente ao domínio do Município onde se situam.

Em âmbito municipal, a Lei nº 2.071, de 6 de março de 1998, dispõe acerca da concessão de referidas áreas institucionais de loteamentos residenciais às sociedades civis constituídas por proprietários ou moradores do loteamento, a fim de que estes, participem ativamente da gestão e administração dessas áreas diretamente.

Em relação às prerrogativas e deveres da Administração Municipal após a concessão, o artigo 11 da mencionada Lei prevê que tais aspectos se mantêm ao Município, mesmo após a outorga da concessão.

Referido texto a ser incluído apenas reforça essas determinações, visto que o caput deste artigo 11 é cristalino ao dispor que o Poder concedente manterá tanto as prerrogativas quanto os deveres legais em relação a tais áreas institucionais, mesmo após a outorga da concessão, de forma que, a inclusão de um parágrafo único, para tratar da possibilidade excepcional de intervenção do Município em relação à manutenção asfáltica não possui qualquer óbice legal ou jurídico, pois – novamente – se trata de reafirmação das disposições legais deste próprio artigo 11, buscando apenas tal proposição apresentar as condicionantes – orçamentária e de interesse público – para a atividade estatal em questão.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplinam a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47 e 54, bem como, o Regimento Interno da Câmara desta municipalidade, em seu art. 201 acerca das hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

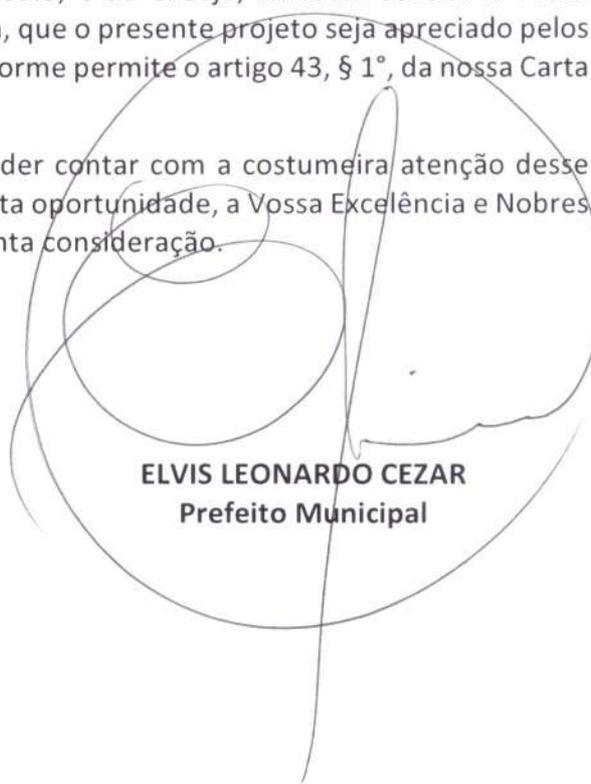
A propositura em análise dispõe sobre organização e funcionamentos das atividades administrativas e atribuições de órgãos municipais – no caso, para manutenção asfáltica – e, nestas circunstâncias, a iniciativa do processo legislativo é constitucionalmente privativa do Prefeito, inexistindo, desta forma, inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva na apresentação deste Projeto de Lei.

O objetivo lançado concerne às áreas institucionais em loteamento no Município, portanto, a questão sob análise é matéria eminentemente de interesse local, em total observância do art. 30, inc. I da Constituição Federal, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ HUGO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

PROJETO LEI Nº 500 /2025

Acrescenta dispositivo e altera anexos da Lei nº 1.701, de 13 de abril de 1992, que autorizou a permuta de bem imóvel.

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A planta e o memorial descritivo citados no art. 1º da Lei nº 1.701, de 13 de abril de 1992, passam a vigorar conforme planta e memorial descritivo anexos a esta Lei.

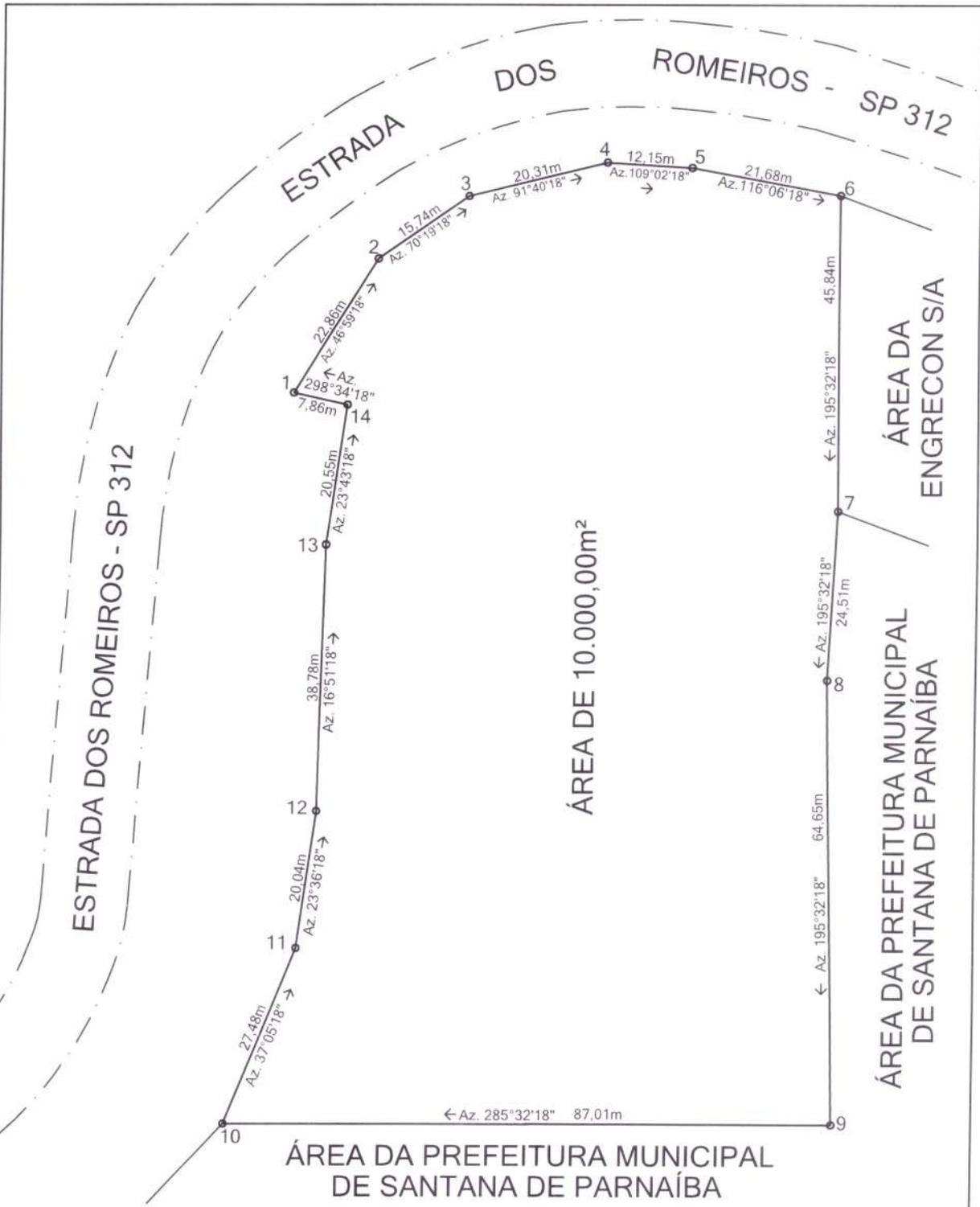
Art. 2º Fica acrescentado o parágrafo único no art. 1º da Lei nº 1.701, de 13 de abril de 1992, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A área descrita no **caput** deste artigo fica desafetada de sua característica de uso comum do povo e passa a integrar o patrimônio disponível do município.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 25 de setembro de 2025.


ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE SANTANA DE PARNAÍBA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
DEPARTAMENTO DE OBRAS**

TÍTULO
PLANTA PLANIMÉTRICA

LOCAL: ESTRADA DOS ROMEIROS - BAIRRO CAMPO DA VILA - SANTANA DE PARNAIBA - SP

DESENHISTA
ROGÉRIO MACHADO DE CARVALHO

DATA
AGOSTO 2024

ESCALA
1:800

REVISÃO
R.0

RESPONSÁVEL TÉCNICO
ROGÉRIO MACHADO DE CARVALHO

CFT-BR: 31499366833

FOLHA:
F.U.

www.santanadeparnaiba.sp.gov.br

PrefeituraSantanadeParnaiba



MEMORIAL DESCRITIVO

Proprietário: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Local: Estrada dos Romeiros, Bairro Campo da Vila - Matrícula 225.964

Bairro: Bairro Campo da Vila, Município de Santana de Parnaíba, SP.

DESCRIÇÃO DA ÁREA - IMÓVEL: ÁREA 02 - CAMPO DA VILA

Tem início no **ponto 01** (coordenadas E: 303.367,73 e N: 7.406.953,77); deste ponto segue em linha reta com uma distância de 22,86m no azimute 46°59'18" até o **ponto 02** (coordenadas E: 303.384,45 e N: 7.406.969,37); deste ponto deflete a direita e segue em linha reta com uma distância de 15,74m no azimute 70°19'18" até o **ponto 03** (coordenadas E: 303.399,27 e N: 7.406.974,67); deste ponto deflete a direita e segue em linha reta com uma distância de 20,31m no azimute 91°40'18" até o **ponto 04** (coordenadas E: 303.419,57 e N: 7.406.974,07); deste ponto deflete a direita e segue em linha reta com uma distância de 12,15m no azimute 109°02'18" até o **ponto 05** (coordenadas E: 303.431,06 e N: 7.406.970,11); deste ponto deflete a direita e segue em linha reta com uma distância de 21,68m no azimute 116°06'18" até o **ponto 06** (coordenadas E: 303.450,52 e N: 7.406.960,56), confrontando até aqui com a Faixa de domínio do DER - Estrada dos Romeiros SP 312; deste ponto deflete a direita e segue em linha reta com uma distância de 45,84m no azimute 195°32'18" até o **ponto 07** (coordenadas E: 303.438,24 e N: 7.406.916,39), confrontando com a Engrecon S/A, matrícula nº 4.865 (Oficial de Registro de Imóveis do Município e Comarca de Barueri-SP); deste ponto segue em linha reta com uma distância de 24,51m no azimute 195°32'18" até o **ponto 08** (coordenadas E: 303.430,51 e N: 7.406.893,10); deste ponto segue em linha reta com uma distância de 64,65m no azimute 195°32'18" até o **ponto 09** (coordenadas E: 303.414,36 e N: 7.406.830,49), confrontando até aqui com a Área da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, Transcrição nº 13.215 (do 8º Oficial de Registro de Imóveis do Município e Comarca de São Paulo, Capital); deste ponto deflete a direita e segue em linha reta com uma distância de 87,01m no azimute 285°32'18" até o **ponto 10** (coordenadas E: 303.330,53 e N: 7.406.853,80), confrontando com a Área da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, Matrícula nº 225.364 (Oficial de Registro de Imóveis do Município e Comarca de Barueri-SP); deste ponto deflete a direita e segue em linha reta com uma distância de 27,48m no azimute de 37°05'18" até o **ponto 11** (coordenadas E: 303.347,10 e N: 7.406.875,72); deste ponto deflete a esquerda e segue em linha reta com uma distância de 20,04m no azimute de 23°36'18" até o **ponto 12** (coordenadas E: 303.355,12 e N: 7.406.894,09); deste ponto deflete a esquerda e segue em linha reta com uma distância de 38,78m no azimute 16°51'18" até o **ponto 13** (coordenadas E: 303.366,37 e N: 7.406.931,20); deste ponto deflete a direita e segue em linha reta com uma distância de 20,55m no azimute de 23°43'18" até o **ponto 14** (coordenadas E: 303.374,64 e N: 7.406.950,01); deste ponto deflete a esquerda e segue em linha reta com uma distância de 7,86m no azimute de 298°34'18" até o **ponto 01** (coordenadas E: 303.367,73 e N: 7.406.953,77), confrontando até aqui com a Faixa de Domínio do DER - Estrada do Romeiros SP 312; chegando ao ponto de início da descrição, e encerrando uma área de 10.000,00m².

Santana de Parnaíba, 22 de agosto de 2024.


Rogério Machado de Carvalho

Técnico Agrimensor
CFT-BR: 31499366833



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 122/2025

Santana de Parnaíba, 25 de setembro de 2025.

Exmo. Senhor Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que acrescenta dispositivo e altera anexos da Lei nº 1.701, de 13 de abril de 1992, que autorizou desafetação e permuta de bem imóvel.

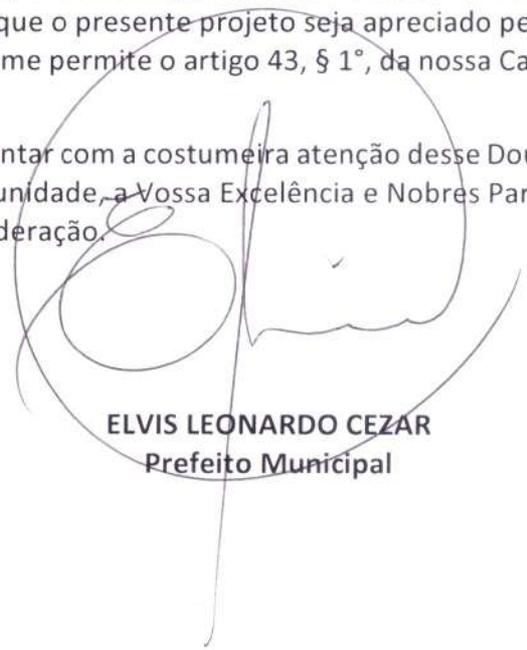
A presente proposição objetiva autorizar expressamente a desafetação do referido imóvel e efetuar a correção da planta e do memorial descritivo citados no art. 1º da Lei nº 1.701, de 13 de abril de 1992, tendo em vista que na realização dos atos necessários ao registro imobiliário foi constatado que a descrição contida na planta e no memorial, não correspondem com a descrição de sua respectiva matrícula 225.964 do CRI competente.

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplinam a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 10 e 54 acerca das hipóteses em que a iniciativa legislativa compete ao Chefe do Executivo, o que é o presente caso.

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto de Lei, os quais espero sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ HUGO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 594 /2025

Institui o Programa denominado UNIPARNA de acesso ao Ensino Superior, autoriza subvenção do Município e dispõe sobre as normas de concessão e acesso aos alunos egressos da rede pública de ensino do município de Santana de Parnaíba, aos servidores do Magistério Municipal e aos servidores ocupantes do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – ADI.

ELVIS LEONARDO CEZAR, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa UNIPARNA de Acesso ao Ensino Superior destinado aos Egressos do Ensino Médio da Rede Municipal, aos servidores do Magistério Municipal e aos ocupantes do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – ADI, previstos na Lei nº 3.117, de 2011, com o objetivo de ampliar a inclusão social e o desenvolvimento humano e intelectual, por meio de qualificação em curso superior tecnológico e licenciatura.

Parágrafo único. O Programa UNIPARNA a que se refere esta Lei possui os seguintes objetivos:

- I - aprimorar a educação pública municipal por meio de ações formativas complementares;
- II - incentivar o acesso e a permanência de estudantes da rede pública no ensino superior;
- III - promover a formação técnica em áreas estratégicas para o desenvolvimento local;
- IV - reduzir desigualdades educacionais e ampliar oportunidades para a juventude.

Art. 2º O Programa UNIPARNA de acesso ao Ensino Superior será composto pela disponibilização de cursos de graduação tecnológica e licenciatura, todos na modalidade de Educação a Distância (EAD), oferecidos por meio de Instituições públicas ou privadas de ensino superior conveniadas com o Município.

Parágrafo único. O Programa UNIPARNA será composto de duas modalidades para acesso ao ensino superior:

- I - concessão de subvenção para os cursos tecnológicos, destinado exclusivamente aos alunos egressos do ensino médio da Rede Municipal no ano corrente; e
- II - parceria com instituição de ensino para oferta de cursos tecnológicos e de licenciatura em condições diferenciadas aos alunos egressos da Rede Municipal dos últimos três anos, aos servidores do Magistério Municipal e aos ocupantes do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – ADI, previstos na Lei nº 3.117, de 2011.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Art. 3º Fica autorizada a concessão de subvenção financeira pelo Município de até 50% (cinquenta por cento) dos valores da prestação de serviço educacional, por aluno, para auxílio no custeio de cursos superiores tecnológicos, mediante celebração de Termo de Convênio com Instituição de ensino superior privada, sem fins lucrativos, de caráter filantrópico ou comunitário, devidamente credenciada e reconhecida pelo MEC.

§1º Caberá ao aluno apenas uma taxa mínima, destinada à manutenção administrativa e ao compromisso com o programa.

§2º O valor mencionado da subvenção a que se refere este artigo serão incluídos nas Peças Orçamentárias para o período de 2026 a 2029 (PPA - Plano Plurianual), na LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias - Exercício de 2026) e LOA (Lei Orçamentária Municipal - Exercício de 2026).

§3º A entidade beneficiada com a subvenção de que trata este artigo deverá apresentar a respectiva prestação de contas até o dia 31 de março do ano subsequente, obedecendo aos dispositivos constantes da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 4º Para a subvenção de desconto nos valores da prestação de serviço educacional de cursos tecnológicos, o Município poderá firmar Convênio e/ou Termo de Acordo de Cooperação Técnica com instituição de ensino superior privada, sem fins lucrativos, de caráter filantrópico ou comunitário, devidamente credenciada e reconhecida pelo MEC, destinados ao corpo discente egresso da Rede Municipal de Ensino de Santana de Parnaíba.

§1º A concessão da subvenção dependerá de dotação orçamentária específica.

§2º O percentual de participação financeira do Município, o número de vagas oferecidas e as condições de contrapartida serão fixados no instrumento de cooperação, mediante avaliação técnica, orçamentária e jurídica.

§3º A instituição parceira deverá apresentar relatório semestral de desempenho acadêmico, frequência e permanência dos alunos beneficiários.

§4º Poderão ser beneficiários deste Programa na modalidade da subvenção de incentivo ao Ensino Superior os candidatos que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - ser egresso da rede pública de ensino do município de Santana de Parnaíba;

II - ter sido aprovado em processo seletivo da instituição de ensino parceira ou outros critérios por ela definidos em conjunto com a Prefeitura (ENEM, PROUNI, Fábrica de Programadores, etc).

§5º A seleção do beneficiário para este Programa na modalidade da subvenção de incentivo ao Ensino Superior será realizada por meio de edital público, com ampla divulgação, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

§6º A manutenção do benefício estará condicionada ao desempenho acadêmico satisfatório e frequência mínima, conforme critérios definidos pela instituição conveniada.

Art. 5º O Programa destina-se exclusivamente:

I - aos egressos do ensino médio do ano corrente em escolas da rede pública municipal de Santana de Parnaíba, incluindo a modalidade da Educação de Jovens e Adultos (EJA), bem como, os participantes do Programa Fábrica de Programadores, na modalidade da subvenção de incentivo ao Ensino Superior; e

II - aos servidores do Magistério Municipal e aos ocupantes do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil.

§1º Os servidores do magistério, os ocupantes do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil e estudantes que se formaram nos últimos 03 (três) anos de cada processo seletivo terão direito a descontos especiais nas mensalidades praticadas pela Instituição de Ensino.

§2º O pagamento das parcelas será de inteira responsabilidade dos alunos, não cabendo ao Município qualquer ônus financeiro decorrente desta obrigação.

Art. 6º São Condições para acesso ao Programa UNIPARNA, em qualquer das modalidades:

I - estar homologado como residente no município de Santana de Parnaíba;

II - apresentar desempenho acadêmico satisfatório em histórico escolar, conforme critérios estabelecidos em regulamento próprio;

III - obter resultado válido em processo seletivo, que poderá ser: vestibular aplicado pela instituição de ensino superior conveniada, nota do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) ou classificação pelo Programa Universidade para Todos (PROUNI).

§1º A nota do ENEM poderá ser considerada válida se obtida nos últimos 3 (três) anos.

§2º Estudantes concluintes da Fábrica de Programadores terão acesso direto ao Programa, desde que não tenham zerado na redação e obtenham pontuação igual ou superior a 400 (quatrocentos) pontos na prova do ENEM.

Art. 7º O processo de seleção para o Programa UNIPARNA, em qualquer de suas modalidades, será realizado observando os critérios estabelecidos neste artigo, que visam garantir transparência, justiça e eficiência na escolha dos candidatos, sendo eles:

I - classificação dos candidatos por ordem decrescente da nota obtida no ENEM ou no vestibular aplicado pela instituição conveniada;

II - os percentuais de vagas serão definidos de acordo com a proporcionalidade dos candidatos aprovados em cada uma das modalidades;



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

III - apresentação da documentação exigida, composta por:

- a) histórico escolar completo;
- b) comprovante de participação e resultado do ENEM ou vestibular;
- c) comprovante de residência; e
- d) documentos pessoais.

Parágrafo único. Na hipótese de empate na classificação, serão adotados, sucessivamente, os seguintes critérios para desempate:

- a) maior nota na redação;
- b) maior idade; e
- c) maior tempo de residência no município de Santana de Parnaíba.

Art. 8º No caso da concessão da subvenção do Município no custeio dos valores da prestação de serviço educacional dos cursos tecnológicos, o ingresso e a manutenção do beneficiário no Programa estarão condicionados ao cumprimento dos seguintes requisitos:

I - desempenho acadêmico satisfatório, observado por meio de média mínima semestral estabelecida em regulamento específico;

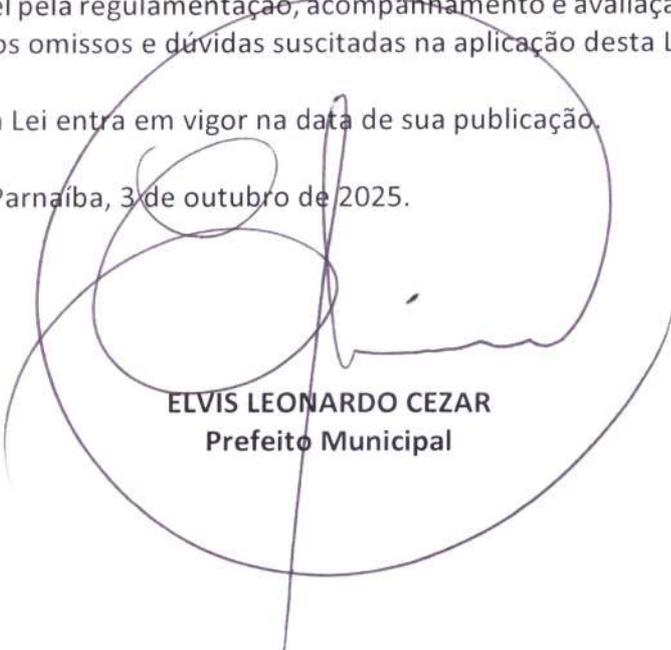
II - frequência mínima obrigatória, correspondente a pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das aulas ministradas;

III - participação em atividades complementares ou de acompanhamento pedagógico, quando previstas no regulamento do Programa.

Art. 9º A gestão do programa será realizada pela Secretaria Municipal de Educação, que ficará responsável pela regulamentação, acompanhamento e avaliação do programa, bem como solução de casos omissos e dúvidas suscitadas na aplicação desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 3 de outubro de 2025.



ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado do São Paulo

MENSAGEM Nº 130/2025

Santana de Parnaíba, 3 de outubro de 2025.

Exmo. Senhor Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que visa instituir o Programa denominado UNIPARNA de acesso ao Ensino Superior, autorizar subvenção do Município e dispor sobre as normas de concessão e acesso aos alunos egressos da rede pública de ensino do Município de Santana de Parnaíba, aos servidores do Magistério Municipal e aos servidores ocupantes do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – ADI.

Referido programa tem como objetivo primordial a facilitação de acesso ao Ensino Superior dos alunos, tanto recém-egressos da Rede Municipal de Ensino quanto dos que nos últimos 3 (três) anos concluíram o ensino médio, além dos servidores do Magistério municipal e dos ocupantes do cargo de auxiliar de Desenvolvimento Infantil – ADI, buscando aprimorar a educação pública municipal por meio de ações formativas complementares; incentivar o acesso e a permanência de estudantes da rede pública no ensino superior; promover a formação técnica em áreas estratégicas para o desenvolvimento local; e reduzir desigualdades educacionais e ampliar oportunidades para a juventude.

E o acesso facilitado contará, ainda, com a subvenção financeira, cuja autorização legislativa ora se pretende, de metade do valor dos serviços educacionais da Instituição de Ensino Superior a ser conveniada para ministrar os cursos superiores a este público, demonstrando o compromisso desta Administração com a Educação, em todos os seus níveis.

Por fim, este Programa permitirá também que o Município celebre convênio de cooperação com Instituições de ensino superior privada, sem fins lucrativos, de caráter filantrópico ou comunitário, devidamente credenciadas e reconhecidas pelo MEC para, além de ofertar cursos superiores com preços especiais, a serem parcialmente subvencionados pelo Município aos egressos do ensino médio municipal, também ofertar cursos superiores de licenciatura e especialização, a preços diferenciados e acessíveis, tanto aos ex-alunos da rede municipal que concluíram seus estudos há até 3 (três) anos, quanto aos servidores do Magistério Municipal e aos ocupantes do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil – ADI, a fim de melhorar a oferta de mão de obra, de forma qualificada, em toda a rede municipal de Ensino.

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplinam a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47 e 54, bem como, o Regimento Interno da Câmara desta municipalidade, em seu art. 201 acerca das hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

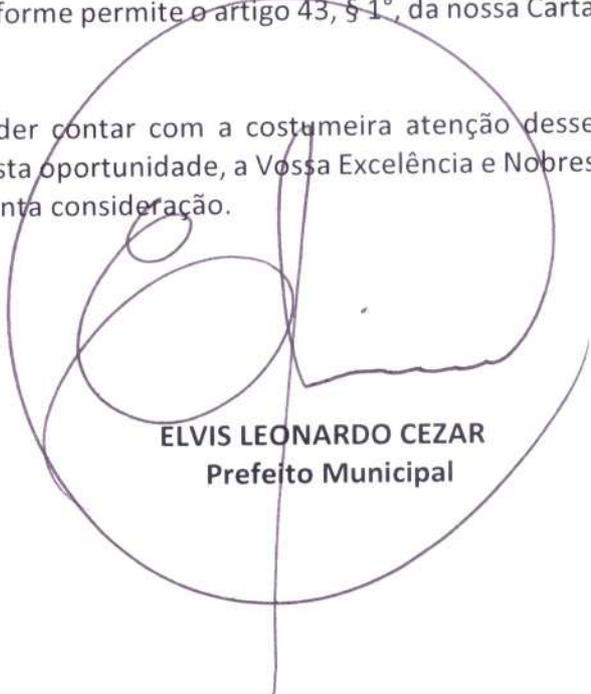
A propositura em análise disporá sobre a instituição de um programa de Educação, que interfere nas atribuições do órgão Secretaria Municipal de Educação, e, nestas circunstâncias, a iniciativa do processo legislativo é constitucionalmente privativa do Prefeito, inexistindo, desta forma, inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva na apresentação deste Projeto de Lei.

O objetivo lançado concerne a atribuições de Secretaria além da autorização para subvenção financeira, portanto, a questão sob análise é matéria eminentemente de interesse local, em total observância do art. 30, inc. I da Constituição Federal, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



ELVIS LEONARDO CEZAR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ HUGO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).